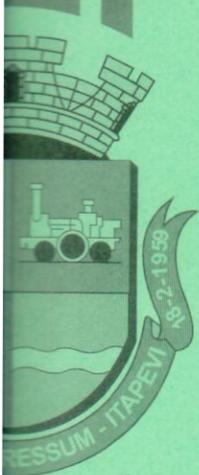


# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 100/2017

Projeto de Lei nº 084/2017

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Regulamenta a Lei Federal nº 12.816 de 05 de junho de 2013, em especial em seu artigo 5º, parágrafo único, que autoriza a utilização para transporte escolar de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes, dos veículos tipo ônibus/micro-ônibus obtidos junto a União Governo Federal - FNDE, para transporte escolar de alunos do ensino ".

Autor: Anderson Cavanha



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## PROJETO DE LEI Nº 084/2017

|                                     |                                     |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI         |                                     |
| As Comissões de:                    |                                     |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Justiça e Redação                   |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Ordem Social e Econ. Serv. Públicos |
| <input type="checkbox"/>            | Finanças e Orçamento                |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Fiscalização e Controle             |
| 02/05/17                            |                                     |
| Presidente                          |                                     |

***“Regulamenta a Lei Federal nº 12.816 de 05 de junho de 2013, em especial em seu artigo 5º, parágrafo único, que autoriza a utilização para transporte escolar de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes, dos veículos tipo ônibus/micro-ônibus obtidos junto a União Governo Federal – FNDE, para transporte escolar de alunos do ensino fundamental”.***

**Art. 1º** - Fica regulamentada a Lei Federal nº 12.816 de 05 de junho de 2013, em especial seu artigo 5º, caput e parágrafo único, que autoriza ao município a utilização dos veículos tipo ônibus/micro-ônibus obtidos pelo município junto a União, por intermédio do Ministério da Educação para apoio da educação básica deste município, a realizarem o transporte escolar de estudantes universitários de cursos presenciais e semipresenciais e de cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo único:** O transporte a que se refere o artigo 1º deverá ser realizado sem prejuízo do transporte escolar dos alunos do ensino fundamental e básico deste município.

**Art. 2º** - Esta lei deverá beneficiar de forma prioritária os estudantes universitários que comprovarem possuir baixo poder aquisitivo, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo local, em consonância com a legislação pátria vigente.

**Art. 3º** - O processo de cadastramento dos estudantes beneficiados por esta lei deverá ser efetuado da forma e por órgão municipal a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Parágrafo único:** a definição de horários e trajetos a serem observados pelo transporte de estudantes previsto na presente lei será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, ouvidos, no que couberem, os respectivos beneficiários.

**Art. 4º** - É obrigatória a identificação por documento estudantil – Carteira de Estudante - para ingresso/utilização do transporte estudantil previsto nessa lei.

**Parágrafo único:** a confecção e forma de obtenção da Carteira de Estudante de que trata este artigo, será realizada de acordo com o que for estabelecido pelo Poder Executivo.

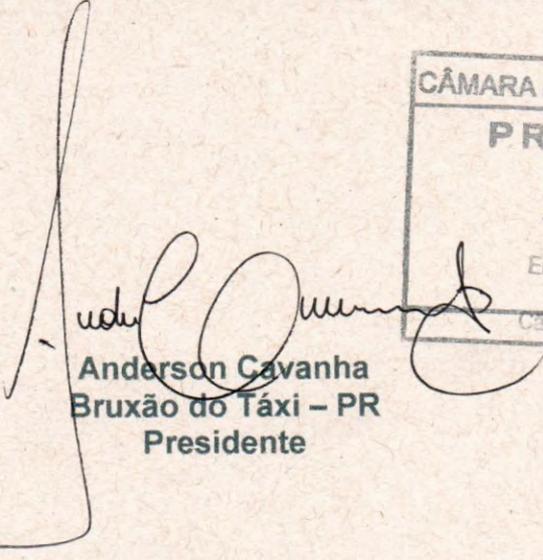
**Art. 5º** - A presente Lei será objeto de regulamentação, através de Decreto Municipal, obedecidas às normas gerais, a ser expedido em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 27 de abril de 2017.

  
Anderson Cavanha  
Bruxão do Táxi – PR  
Presidente





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

### JUSTIFICATIVA

Gratifica-me muito encaminhar à apreciação dessa conceituada casa o projeto acima referido que regulamenta o transporte escolar de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes no âmbito deste município, nos termos do art. 5º, parágrafo-único da Lei Federal n.º 12.816/2013.

Como de conhecimento de Vossa Excelência e dos nobres Edis integrantes desta Egrégia Casa de Leis, a Administração Municipal até a edição da Lei n.º 12.816/2013 não era permitido valer-se dos ônibus escolares municipais para transportes de estudantes do ensino básico e fundamental para fins diversos daquele.

Porém, foi promulgada e está em vigor desde o dia 06 de junho de 2013, a Lei Federal n.º 12.816/2013, que autoriza os municípios a utilizar os veículos para apoio no transporte ao ensino superior e profissionalizante, desde que não haja prejuízo ao transporte regular dos alunos do ensino municipal.

Referidas alterações na lei que rege o tema, veio por resolver um problema antigo vivenciado pelos municípios brasileiros, que a muito vinham recebendo solicitação de apoio dos universitários no que tange ao transporte dos mesmos.

Além do mais, com a regulamentação e autorização legislativa para que o Poder Executivo municipal possa valer-se dos ônibus de sua frota própria para transportar os universitários, sem sombra de dúvidas, os custos deste apoio reduzir-se-iam em grande proporção.

Assim, a fim de podermos ser agraciados com as benesses da Lei Federal ora citados e poder, enfim, apoiar os alunos do ensino superior de nosso município, é que pedimos e contamos com a apreciação e deliberação favorável a presente proposição.

Vale destacar que é reconhecida a carência que será suprida, além do evidente incentivo aos nossos estudantes de cursos universitários e de cursos profissionalizantes para a continuidade de seus estudos.



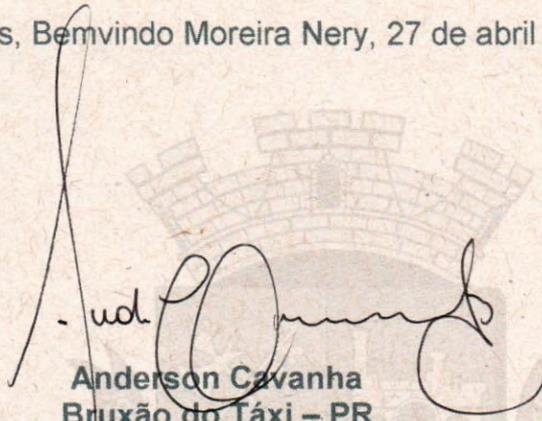
## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Frise-se, por fim, que além dos benefícios econômicos, esta Lei deverá levar conforto e qualidade de vida aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes de nossa cidade, que sofrem com a não existência de polos universitários, bem como os de cursos técnicos.

Sendo assim e, certo da aprovação do projeto em epígrafe, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 27 de abril de 2017.



- ud. **Anderson Cavanha**

**Bruxão do Táxi - PR**  
**Presidente**